



REQUERIMENTO N. , DE 2021.

(Do senhor Bohn Gass)

Requer revisão do despacho de distribuição
às comissões do PL 3262/2019.

Apresentação: 18/05/2021 14:47 - Mesa

REQ n.1083/2021

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, revisão do despacho de distribuição às comissões do PL 3262/2019, para que também tramite nas Comissão de Educação e na Comissão de Seguridade Social e Família.

JUSTIFICATIVA

O PL 3262/2019 propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, incluindo parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configure crime de abandono intelectual.

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

A educação domiciliar é tema de debate nesta Casa apresentado por diversas proposições onde o principal é o PL 3179/2012. O PL 3262/2019 implica diretamente na discussão sobre referida matéria, não significando apenas alteração no Código Penal.

A proposição em tela se refere a não penalização por abandono de incapaz de quem oferta educação domiciliar (*homeschooling*), consequentemente, estabelecendo que não tenha penalidade a nenhum responsável por não matricular seus filhos na escola, uma vez que a educação domiciliar não está legislada, é inexistente como oferta de ensino. Desta forma cria um vácuo na aplicação de penalidade, pois não havendo por lei a possibilidade de Educação Domiciliar qualquer responsável pode alegar que esta educando em casa e não sofrer consequências.

Em setembro do ano passado o STF (Supremo Tribunal Federal) negou reconhecimento ao Ensino Domiciliar (*homeschooling*). “A Corte considerou que o ensino domiciliar não é meio legítimo do cumprimento do dever da família de prover educação, previsto na Constituição”. Ainda manifestou o entendimento de que o ensino em casa poderia ser legitimado se houvesse lei determinando diretrizes para a prática.

A aprovação desta proposição, portanto, afeta a criança e o adolescente por retirar uma medida protetiva de seus direitos. Cabe lembrar que tanto na LDB quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal estabelecem o direito a educação e a obrigatoriedade de matrícula na rede escolar.

Na Constituição Federal o art. 208 estabelece a educação básica obrigatória de 4 a 17 anos de idade. Estabelece ainda que o acesso ao ensino é direito público



* C D 2 1 5 8 3 7 9 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subjetivo e que cabe ao poder público zelar junto aos pais ou responsáveis a frequência escolar.

A LDB, assim como a CF, resguarda o direito a Criança e ao Adolescente de frequentar a escola, em seu Art. 6º diz: "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade".

O ECA, por sua vez, em seu Capítulo IV - art. 53, estabelece que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". No seu art. 55, assegura o direito da criança e do adolescente, estabelecendo que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

A proposta de retirar a imputabilidade aos pais que adotarem a educação domiciliar não poderá, portanto, considerar apenas alteração no Código Penal, há de considerar a interferência desta decisão na LDB (Lei de Diretrizes e Bases) e no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).

Diante do exposto, solicitamos que tramite o PL 3262/2019 nas Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família. Trata de matéria complexa e que afeta tanto a proteção do direito da criança e do adolescente quanto a forma de oferta educacional que faz referência ainda a ser legislada.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215837937200>

